



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.564

Recurso nº: 103.059 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: AGOUGUE SÃO FRANCISCO DE BELFORD ROXO LTDA.

Recorrido: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Não razoabilidade da intimação para a prestação de informações que já eram do conhecimento do fisco, pois já prestadas anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOUGUE SÃO FRANCISCO DE BELFORD ROXO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992

EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci Kaham, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walbertô Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.694/91-90

RECURSO Nº: 103.059

ACORDÃO Nº: 104-9.564

RECORRENTE: AGOUGUE SÃO FRANCISCO DE BELFORD ROXO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do Auto de infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de 3.000 BTNfs prevista no art. 9º do Decreto-lei 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNf em 01.02.91, Cr\$. 126,8621, de conformidade com o art. 21 da Lei... 8178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da lei 8218/91"

(Auto de infração de fls. 02).

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

a) realmente não cumpriu a intimação e nem dela tomou conhecimento, uma vez que o funcionário que a recebeu, tal vez por desconhecer sua real importância, guardou-a sem lhe dar

Acórdão nº 104-9.564

ciência da mesma;

b) cumpre regularmente suas obrigações fiscais e tributárias, pagando pontualmente seus impostos;

c) é uma empresa de pequeno porte, que não tem condições financeiras para arcar com uma multa tão elevada.

A intimação é pela manutenção do auto de infração, porque:

"O argumento de não ter recebido a intimação não procede, porquanto o AR às fls. 01 faz prova do contrário, ainda que não conste deste a assinatura do próprio contribuinte, já que considera-se entregue o AR, se este for recebido por funcionário ou preposto" (fls.08)

A decisão "a quo" está assim lavrada:

"Multa Regulamentar

A falta de apresentação, ou apresentação intempestiva de elementos ou informações solicitados pelo Fisco Federal, constitui infração ao disposto no art. 652 do RIR/80, sendo devida a multa prevista no art. 9º do DL 2.303/86 e suas alterações.

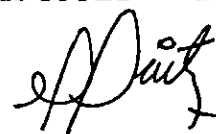
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 06 à exigência da multa consubstanciada no auto de infração de fls. 02/03, que tem por fundamento a não apresentação de formulário contendo valores de estoques em 31/12/90, requerido pela fiscalização, com base nos arts. 599, parág. 3º, 644 e 652 do RIR/80.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, em síntese, que não cumpriu a intimação, e nem dela tomou conhecimento uma vez que o funcionário que a recebeu, guardou-a sem lhe dar ciência da mesma, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Em sua análise, o autuante assim se pronuncia:

Apreciando as arguições e os elementos apresentados com o recurso, verifica-se que a empresa não cumpriu no prazo estabelecido as exigências formuladas na intimação.



Acórdão nº 104-9.564

O argumento de não ter recebido a intimação não procede, porquanto o AR às fls. 01 faz prova do contrário, ainda que não conste deste a assinatura do próprio contribuinte, já que considera-se entregue o AR, se este for recebido por funcionário preposto.

Finalmente, opina pela manutenção do auto de infração em causa.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá recusar-se de fornecer informações ou esclarecimentos nos prazos estabelecidos pelo Fisco, como prescreve o art. 652 do RIR/80;

CONSIDERANDO que o recebimento da intimação, conforme AR de fls. 01, torna insubsistente a arguição alegada pelo requerente, quanto a impossibilidade do atendimento ao Fisco, por não ter tomado conhecimento da exigência;

CONSIDERANDO que não foram juntados ao processo elementos que ilidam o fato;

JULGO a ação fiscal em causa PROCEDENTE. Em decorrência, mantenho a exigência da multa consignada no Alto de Infração no valor originário de CR\$646.996,71.

À DIVARR, para dar ciência a interessada e intimá-la a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito acima mencionado, ou interpor, em igual prazo, recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

Inconformada, a empresa contribuinte recorre a este Conselho, reafirmando as alegações constantes de sua impugnação, aduzindo, ainda, que não omitiu ao fisco o valor de seus estoques, pois entregou regularmente sua declaração do imposto de renda.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não prosperam as alegações argüidas pela recorrente no que respeita a não haver tomado conhecimento da intimação. A intimação, tal como se processou, é válida, ao teor do art. 23, I do Decreto 70.235, de 6 de março de 1.972.

A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2), e como se lê da ementa de sua decisão retrotranscrita, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1.979, que deixaram de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal se rá aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec-lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º. continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliões e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pesoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização". (o grifo não é do original).



Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º (Lei 1.718/79), e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

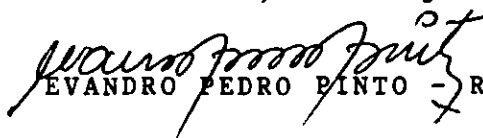
Está claro que o art. 9º do Dec-lei 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte-polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Dec-lei 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si só, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

De outro lado, a recorrente afirma haver prestado ao fisco a informação pedida na intimação, pois que constante de sua declaração do imposto de renda, apresentada regularmente. Ora, se a informação solicitada já era do conhecimento do fisco, não me parece razoável exigí-la novamente, expondo a contribuinte ao risco de incidir em tão grave penalidade, como a que lhe foi imposta.

Por estes motivos e por tudo o mais que consta do processo, sou pelo provimento do recurso, para o fim de anular o lançamento constante do Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

Brasília-DF, 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR